

## EXTRATO DE JULGAMENTO 50ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 15/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

### 1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

#### RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

**1) TC/000983/2006** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Acompanhamento – Acompanhar o procedimento da Concorrência 01/06-SMT-GAB, desde a abertura do certame até a homologação. **2) TC/000984/2006** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Acompanhamento – Verificar se os termos do edital da Concorrência 01/06-SMT-GAB estão de acordo com a legislação aplicável. **3) TC/001601/2006** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Auditoria Extraplano – Verificar os aspectos sobre a outorga da concessão da prestação dos serviços de transporte coletivo relacionados à conta "Sistema Municipal de Transportes Coletivos do Município de São Paulo". **4) TC/004436/2006** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Trevisan-Logit (constituído por BDO Trevisan Auditores Independentes e Logit Engenharia Consultiva Ltda.) – Contrato 34/2006-SMT.GAB R\$ 1.224.000,00 – TA 01/2006-SMT.GAB (substituição de Cronograma-Físico Financeiro). **5) TC/000607/2007** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Trevisan-Logit (BDO Trevisan Auditores Independentes e Logit Engenharia Consultiva Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 34/2006-SMT.GAB (TA 01-2006-SMT.GAB), visando apurar se o ajuste está sendo realizado conforme cláusulas pactuadas. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023 deste TCMSP. São julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

#### RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

**1) TC/000162/2015** – Embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Municipal e de G4S Interativa Ltda. opostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/10/2022 – Secretaria Municipal de Educação e G4S Interativa Service Ltda. – Contrato 40/SME/2010 (TAs 115/SME/2011, 74/SME/2012, 150/SME/2013 e 117/SME/2014). (Advogados de G4S: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger OAB/SP 162.676, José Guilherme Carneiro Queiroz OAB/SP 163.613 e outros – Escritório de Advogados Queiroz e Lautenschlager – peça 74) **Resultado:**

Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração opostos por G4S Interativa Service Ltda. e pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em face da Decisão proferida em 26/10/2022. No mérito, é negado provimento e mantido, na íntegra, o teor da Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI**

**1) TC/000241/2012** – Embargos de declaração de Edilberto Ferreira Beto Mendes opostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/10/2019 – Subprefeitura M'Boi Mirim e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Concorrência 03/SP-MB/2011 – Contrato 16/SP-MB/2011 (TAs 1º/2012, 2º/2012 e 3º/2012). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o apelo, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de recorribilidade. No mérito, inexistindo a alegada omissão, são rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Senhor Edilberto Ferreira Beto Mendes (peça 34), mantendo-se, na íntegra, a Decisão da Segunda Câmara por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

**2) TC/000239/2012** – Embargos de declaração de Edilberto Ferreira Beto Mendes opostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/10/2019 – Subprefeitura M'Boi Mirim e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 16/SP-MB/2011 (TAs 1º/2012, 2º/2012 e 3º/2012) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. O Conselheiro Domingos Dissei – Relator conheceu dos embargos de declaração, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhes provimento, exclusivamente para o fim de aclarar que o embargante, inicialmente apontado pela Equipe Técnica como responsável pela área auditada, não é responsável direto pelos apontamentos que resultaram no não acolhimento da execução contratual, tendo em vista a identificação dos agentes responsáveis pelas falhas que conduziram ao julgamento pela irregularidade da execução do Contrato 16/SP-MB/2011, no período e valores auditados. O Conselheiro Roberto Braguim, apresentando declaração de voto, conheceu dos embargos de declaração opostos, e, quanto ao mérito, rejeitou-os, considerando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na Decisão recorrida. Registrado **empate**, quanto ao mérito dos embargos opostos, os autos foram avocados pelo Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, para proferir voto de desempate. **(Certidão)**.

**3) TC/002459/2016** – Subprefeitura Itaim Paulista e Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 12/SMS/SP-IT/2008. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a incidência prescricional sobre a matéria, determinando, após as medidas regimentais cabíveis, observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

**4) TC/006050/2016** – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/SMS/SP-Cogel/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, diante das constatações de natureza fática e considerações sobre matéria de ordem pública, consubstanciada nos efeitos prescricionais, é julgada irregular a execução do Contrato 11/SMS/SP-Cogel/2015, sem aceitação dos efeitos financeiros, integrando o apurado pela Subsecretaria de Controle Externo. É determinado à Origem que tome conhecimento do teor dos Relatórios Técnicos encartados nestes autos, orientando as Subprefeituras para a efetiva fiscalização das obras contratadas, a fim de evitar prejuízos ao erário e obras com inadequado acabamento, nos termos do voto do Relator.

**5) TC/006410/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Fundação São Paulo – Fundasp – Convênio 03/SFMS/2015 R\$ 1.537.287,88 – TA 1º/2016 (red. de \$ 215.457,58 – redução de valor e redução de prazo). **6) TC/006409/2016** – Serviço Funerário do Município

de São Paulo e Fundação São Paulo – Fundasp – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 03/SFMSP/2015 (TA 1º/2016) está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. (*Tramitam em conjunto*). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidões**)

**7) TC/001026/2011** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Esser América Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 09/10/SMDU/CTLU – Proposta de participação AB-053/2010 na Operação Urbana Água Branca. (Advogados de Gianfranco Vannuchi – Camargo e Vasconcelos Sociedade de Advogados – peça 25, págs. 25 a 28) (Advogados de Luiz Frederico Rangel de Freitas: Camargo e Vasconcelos Sociedade de advogados – peça 25, págs. 30 a 33) (Advogados de Eduardo Della Manna, Ronald E. M. Y. Dumani, Eduardo May Zaidan e Guilherme Cotait: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães e outros – Duarte Garcia Caselli Guimarães Terra Advogados – peça 25, págs. 45 a 48 e 65 a 66) (Advogada Debora Soto OAB/SP 162.994 – peça 25, pág. 58) (Advogados de Hussain A. Saab: Sebastião Botto de Barros Tojal OAB/SP 66.905, Sérgio Rabello Tamm Renault OAB/SP 66.823 – Tojal Renault Advogados – peça 24, pág. 309). **Resultado:** Por unanimidade, é aprovada a proposta de Operação Urbana Água Branca AB-053/2010, de que resultou a Certidão 09/10/SMDU/CTLU. Por força da edição da Resolução 10/2023 deste Tribunal, que disciplinou a incidência da prescrição nos processos em curso neste Tribunal, e nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, à peça 38, estariam prescritas, no caso tratado nestes autos, eventuais pretensões punitiva e ressarcitória atinentes a eventuais diferenças de valores da contrapartida porventura objetivamente demonstrados, nos termos do voto do Relator.

**8) TC/004991/2014** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e XII de Outubro Empreendimentos Ltda. – Certidão 04/14/SMDU/CTLU R\$ 2.073.139,63 – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca AB 107/2013. **Resultado:** Por unanimidade, diante dos elementos constantes dos autos e com fundamento no princípio da prevalência do interesse público, é julgada irregular a Certidão 04/14/SMDU/CTLU, decorrente da Proposta de Participação na Operação Urbana Água Branca AB – 107/2013. Com esteio no princípio da segurança jurídica e tendo em vista que a certidão em exame produziu os efeitos típicos inerentes à sua natureza, é reconhecida, na esfera do controle externo, os efeitos concretos dela decorrentes. Consoante apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo à peça 28, avaliando o tema da prescrição nos presentes autos, são reconhecidas prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nas disposições da Resolução 10/2023, determinando, após as medidas regimentais cabíveis e observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

**9) TC/004373/2015** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento)/Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Paes & Gregori Ltda. – Certidões 17/13/SMDU/CTLU R\$ 3.045.526,52 e 03/15/SMDU/CTLU – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca AB 089/2012. (Advogados da Paes & Gregori: Pedro Augusto Machado Cortez OAB/SP 24.432, Maria Christina C. de Carvalho Junqueira OAB/SP 113.041 – Koury Lopes Advogados – peça 18). **Resultado:** Por unanimidade, diante do que consta dos autos, permanecendo discrepâncias entre laudos das empresas contratadas e com esteio no princípio da prevalência do interesse público, é julgada irregular a Operação Urbana Água Branca – AB 089/2012, Certidão 17/13/SMDU/CTLU, substituída pela Certidão 03/15/SMDU/CTLU, em razão do apontamento concernente à subavaliação da contrapartida. Quanto ao valor da contrapartida paga e apuração de eventuais diferenças de valores a recolher, observa-se, a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nas disposições da Resolução 10/2023. Tendo em vista o tempo decorrido e observância ao princípio da segurança jurídica, é reconhecida, na esfera do controle externo, os efeitos concretos típicos dela decorrentes, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;  
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;  
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

CSM/lr/smv/affo/mfc/hc/cv

## EXTRATO DE JULGAMENTO 50ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 15/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

### 2ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**RELATOR:** CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

- 1) TC/000218/2009** – Embargos de declaração da Construtora Roy Ltda. opostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura Butantã e Construtora Roy Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Acompanhar, por amostragem no mês de fevereiro de 2009, se o Contrato 68/SP-BT/SF/2008 (TAs 10/SP-BT/SF/2009, 37/SP-BT/SF/2009 e 38/SP-BT/SF/2009) está sendo desenvolvida de acordo com o pactuado. (Tramita em conjunto com os processos TC/002108/2008 e TC/000330/2009, que estão aguardando o julgamento deste TC, para prosseguimento dos Recursos interpostos, da Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim) (Advogados da Construtora: Gabriel Delfino Ferrari OAB/SP 393.265, Vinicius de Barros Melo OAB/SP 415.379 e outra – peça 64). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**
- 2) TC/002208/2008** – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 2008/0359-01-00 R\$ 3.493.680,00. (Advogados da Digicon: Adonilson Franco OAB/SP 87.066 e outros – peça 22, págs. 169 e 275 e peça 23, págs. 202/203).
- 3) TC/002485/2008** – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2008/0359-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Digicon: Adonilson Franco OAB/SP 87.066 e outros – peça 23, págs. 116, 185 e 362/363). **Resultado:** Por

unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**4) TC/000018/2016** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Atrium Serviços S/S Ltda. – EPP – Contrato 55/SFMSP/2014 R\$ 2.814.470,58. (Advogado de Lucia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – Advocacia Lima Barbosa & Xavier – peça 55). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**5) TC/003538/2016** – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Lumina Resíduos Industriais S.A. (atual Odebrecht Ambiental S.A.) – Contrato Emergencial 37/SES/2009 R\$ 1.320.000,00 – TA 01/2009 R\$ 1.320.000,00 (prorrogação de prazo e alteração de valor). (Advogados da Odebrecht: Augusto Neves Dal Pozzo OAB/SP 174.392, Percival José Bariani Junior OAB/SP 252.566 e outros – Dal Pozzo Advogados – peça 44, págs. 112 e 278, peças 17 e 67). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**6) TC/002607/2012** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 15/SVMA/2010 (TAs 69/SVMA/2011 e 65/SVMA/2012) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Ethics: Murilo José da Luz Alvarez OAB/SP 187.891, Ricardo Bueno Machado Florence OAB/SP 169.075 e outro – peça 21, pág. 186) (Advogado de Eduardo J. M. A. Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 – peça 17). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**7) TC/003694/2014** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Essencial Sistema de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 27/SVMA/2012 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada Leda F. Santos OAB/SP 195.366 – peça 42, pág. 274) (Advogados de Eduardo J. M. A. Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 e Gabriel Calil Pinheiro OAB/SP 391.280 – Pannunzio Trezza Donnini Advogados – peça 42, págs. 297/298). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**8) TC/001475/2017** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Serviços Assistenciais Senhor Bom Jesus dos Passos – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 34/Smads/2016 está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam

o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**9) TC/002201/2017** – Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia (atual Subprefeitura Freguesia/Brasilândia) e CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 05/SP-FB/2015. (Advogados de CLM: Renata Kelly Campelo OAB/SP 300.162, Moacyr Godoy Pereira Neto OAB/SP 164.670 e outro – peça 32, págs. 278 e 298). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**10) TC/010048/2018** – Subprefeitura Santana Tucuruvi/Superintendência das Usinas de Asfalto – SPua e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os Contratos 03/SP-ST/AJ/2015 e 11/SMS/SPUA/2016 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada de Corpotec: Fabiana Flores Gonçalves Teixeira OAB/SP 304.482 – peça 47). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**11) TC/010136/2018** – Subprefeituras Cidade Ademar e Mooca e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os Contratos 32/SP-AD/2015 e 20/SP-MO/2016, ambos originários da Ata de Registro de Preços 34/SMS/Cogel/2014, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 – Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 – peça 226). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**12) TC/010145/2018** – Subprefeituras Lapa e Pirituba-Jaraguá e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os Contratos 12/SP-LA/2015 e 30/SP-PJ/2015 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes, ambos originários da Ata de RP 35/SMS/Cogel/2014. (Advogada de Ivan R. Lima: Juliana da Silva Felisbino OAB/SP 413.841, peça 136). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**13) TC/010153/2018** – Superintendência das Usinas de Asfalto (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 10/SMS/SPua/2016, originário da Ata de Registro de Preços 39/SMS/Cogel/2014. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES**

**1) TC/000274/2004** – Embargos de declaração de Christovam Damas Junior opostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 03/09/2021 – São Paulo Turismo S.A. e Acqua Línea Comercial Ltda. – Convite 41/2003 – Contrato GJU 110/2003. **Processo excluído da pauta.**

**2) TC/002167/2014** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Samtronic Indústria e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 155/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado

extinto o feito, posto que consumada a prescrição quinquenal. É reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**3) TC/002505/2000** – Hospital do Servidor Público Municipal – Execução do Julgado de 24/02/2006 – Hospital do Servidor Público Municipal e Camillo Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade da Nota de Empenho 1.679/1999. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**4) TC/008223/1989** – Câmara Municipal de São Paulo – Diversos – Estudos sobre os aspectos legais, financeiros e contábeis de depósitos feitos em conta corrente da Câmara, a título de ressarcimento, efetuados por vereadores integrantes da mesa no biênio 1987 e 1988. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;  
JOÃO ANTONIO – Corregedor;  
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv

## EXTRATO DE JULGAMENTO 50ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

**RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 15/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.**

## PLENO

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA**

**Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres**

**1) TC/001242/2010** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras) e Consórcio Pinheiros (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Construbase Engenharia Ltda.) –

Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 0055301000/2002 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**2) TC/001668/2010** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Alsa Administradora de Bens Ltda. – Certidão 01/2010/SMDU/CTLU R\$ 1.585.837,00 – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca AB-047/2009. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**3) TC/000226/2010** – Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e Gocil Serviços de Vigilância Ltda. – Contrato 112/SME/2006 R\$ 480.000,00 – TAs 1º, 2º e 3º. **4) TC/000225/2010** – Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e Gocil Serviços de Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 112/SME/2006 (TAs 1º, 2º e 3º) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e são declarados extintos os processos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023, complementado pelo item 1435 da Nota Recomendatória da ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

**5) TC/000234/2007** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Centro Comunitário Beneficente Conjunto Habitacional Castro Alves e Adjacências – Contrato 33/2006/SMTrab R\$ 287.840,00.

**6) TC/000235/2007** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo – Ceabra – Contrato 32/2006/SMTrab R\$ 267.280,00.

**7) TC/000236/2007** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania – Ibepec – Contrato 34/2006/SMTrab R\$ 287.840,00. **8) TC/000291/2007** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania – Ibepec – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 34/2006/SMTrab está sendo executado conforme o pactuado.

**9) TC/000237/2007** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação Reação Positiva – Contrato 35/2006/SMTrab R\$ 287.840,00. **10) TC/000238/2007** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e o Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada – Ibisa – Contrato 36/2006/SMTrab R\$ 287.840,00.

**11) TC/000292/2007** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo) e o Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada – Ibisa – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 36/2006/SMTrab está sendo executado conforme o pactuado. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e são julgados extintos todos os processos com resolução de mérito, conforme art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator

**12) TC/000562/2014** – Subprefeitura M Boi Mirim e Provence Construtora Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se Nota de Empenho 69.974/2013 está

sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**13) TC/001377/2015** – Secretaria Municipal de Cultura e Doc's & Bytes Informática Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 04/2011/SMC/CSMB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**14) TC/001688/2007** – Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e Relevô Terraplanagem e Construções Ltda. – Contrato 09/CPL/SP-AF/2007 R\$ 242.880,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**15) TC/001692/2007** – Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e Épura Engenharia e Construção Ltda. – Contrato 11/ATJ/SP-AF/2007 R\$ 105.753,60. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**16) TC/004181/2018** – Secretaria Municipal da Cultura e Vitrine Filmes Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o projeto de Distribuição 13/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**17) TC/000072/2008** – Execução do julgado do V. Acórdão de 27/02/2019 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam, de Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes e da Secretaria Municipal da Saúde interpostos em face do V. Acórdão de 28/09/2011 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Contrato de Gestão 03/2007-NTCSS-SMS. **18) TC/001346/2008** – Execução do julgado do V. Acórdão de 27/02/2019 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal da Saúde e do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam interpostos em face do V. Acórdão de 28/09/2011 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 03/2007-NTCSS-SMS está sendo executado conforme o Plano de Trabalho. (Advogados do Cejam: Alexandre Garcia D'Áurea, OAB/SP 167.596, Alexandre Botelho dos Santos OAB/SP 320.764 e outros – peça 30) (Advogado do Cejam: Arcênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183.031 – Rodrigues Silva – Sociedade de Advogados – peça 45) (Advogados do

Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim Cejam: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Valéria M. Trezza OAB/SP 153.020 e outra – Rubens Naves Santos Jr. Hesketh – Escritórios Associados de Advocacia – peça 52 – págs. 03/37). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, declarando extintos os processos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023, complementado pelo item 14 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR:** CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

**A) Revisor Conselheiro Domingos Dissei**

**1) TC/008905/2016** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Marcos Queiroga Barreto interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 23/11/2020 – Subprefeitura Sé e Inovação Comércio e Serviços Ltda. – EPP – Pregão Eletrônico 01/SP-SE/2013 – Contrato 11/SP-SE/2013. (Advogados de Marcos Q. Barreto: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999 e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça 187). **Resultado:** Por unanimidade, é afastada a preliminar de nulidade suscitada por Marcos Queiroga Barreto. São conhecidos os recursos interpostos, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, é dado provimento para reformar a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, de modo a julgar regulares o Pregão Eletrônico 01/SP-SE/2013, o Termo de Contrato 11/SP-SE/2013, e seus Termos de Aditamento. É determinado o envio de cópia do Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

**B) Revisor Conselheiro Ricardo Torres**

**2) TC/001230/2004** – Recursos da Construtora Passarelli Ltda. e de Cecília Aparecida de Menezes interpostos em face do V. Acórdão de 26/09/2018 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Passarelli Ltda. – Concorrência 07/2003/Siurb – Contrato 53/Siurb/2003. (Advogados de Roberto L. Bortolloto: Miriam Athie OAB/SP 79.338, Paulo Roberto Athie Piccelli OAB/SP 345.307 e outra – Miriam Athie Advocacia – peça 44) (Advogados de Cecília A. Menezes: Bruno Barchi Muniz OAB/SP 306.213 e Paulo Victor Barchi Losinskas OAB/SP 306.109 – Losinskas, Barchi Muniz Advogados Associados – peça 63) (Advogados da Construtora: Eliana Marta Kinchim OAB/SP 71.407, Juliana Denise Pastorelli Aguiar OAB/SP 176.886 e outros – peça 58, págs. 226/227). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, visto preencherem os requisitos de admissibilidade. Por unanimidade, são afastadas todas as preliminares suscitadas pela recorrente Cecília Aparecida de Menezes. No mérito, por unanimidade, é negado provimento aos recursos e mantido, na íntegra, o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

**3) TC/000864/2010** – Recursos "ex officio", de Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., de Walter Meyer Feldman e de Valter Antônio da Rocha interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda. – Contrato 16/Seme/2009 (TAs 134/Seme/2009, 32/Seme/2010 e 130/Seme/2009). (Advogados de Walter M. Feldman: Regina Célia Sampaio OAB/RJ 131.525 e Daniel Sato OAB/SP 203.626 – peça 53) (Advogados de Recoma: Ane Elisa Perez OAB/SP 138.128, Elisa Martinez Giannella OAB/SP 306.246 e outros – Perez, Giannella e D'Avola Sociedade de Advogadas – peça 97). **Destaque:** Pedido para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**.

**4) TC/015720/2019** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/05/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Engeti Consultoria e Engenharia SS Ltda. – Contrato 55/Siurb/2019. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o

Recurso, em atendimento ao disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno. No mérito, por unanimidade, é negado provimento, por não haver nos autos elementos que alterem a Decisão, que fica mantida em sua íntegra, nos termos do voto do Relator.

**5) TC/002759/2006** – Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.) e Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda. – Pregão 09.002/2005 – Contrato CO-06.10/2005 R\$ 13.267.713,60 – TAs CO/TA-01.02/2006-A R\$ 2.487.696,30 (acréscimo de objeto) e CO/TA-08.10/2006 R\$ 3.480.657,22 (prorrogação de prazo). (Advogadas de G&P: Daniela Rosa dos Santos OAB/SP 171.120 e Amanda Maluf Pereira da Silva Robles OAB/SP 383.217 – peças 52 e 53) (Advogados de Ary James Pissinato: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga OAB/SP 154.720, Gisele Beck Rossi OAB/SP 207.545, Karina Yumi Ogata OAB/SP 407.315 e outros – peça 35, págs. 86 e 87, 179, 208 e 209). **Resultado:** Por unanimidade, é acolhida a preliminar de prescrição unicamente quanto aos aspectos punitivo e ressarcitório envolvidos, na forma da Resolução 10/2023, e não são aplicadas multas ou sanções. Por unanimidade, são julgados irregulares o Pregão 09.002/05, o Contrato CO-06.10/2005 e os Termos Aditivos CO/TA-01.02/06-A e CO/TA-08.10/06-A. São aceitos, excepcionalmente, seus efeitos financeiros em razão do tempo decorrido, nos termos do voto do Relator.

**6) TC/016946/2022** – Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira – Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital da Concorrência EC/010/2022/SGM-SEDP. (Advogada Mariah Peçanha de Vasconcelos Pereira OAB/SP 431.634 – peça 01). **7) TC/016952/2022** – Soluções Serviços Terceirizados Ltda. – Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital da Concorrência EC/010/2022/SGM-SEDP. (Advogado de Soluções: Alexandre Augusto Lanzoti OAB/SP 221.328 – peça 02). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidas as representações, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, dispostos no artigo 55 do RITCMSP, e, no mérito, são julgadas improcedentes. É determinado que se proceda à junção da cópia do Acórdão ao e-TCM/016239/2022, bem como o envio de cópia deste aos representantes, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR:** CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

**A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim**

**1) TC/010317/2018** – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Contrato 48/SFMSP/2014 R\$ 8.702.760,02 est. – TAs 01/2015 (red. de R\$ 852.145,25 – prorrogação de prazo e supressão de valor) e 02/2016 R\$ 163.176,75 (prorrogação de prazo) – Execução contábil e financeira. (Advogados de Potenza: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 144) (Advogado de Lúcia Salles França Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 271) (Advogado de Og Roberto Doria: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 e outro – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça 212). **Resultado:** Por unanimidade, não são acolhidos os ajustes. São aceitos os efeitos financeiros, uma vez que não se apuraram prejuízos ou danos ao erário. É determinado o envio de ofício ao Ministério Público, 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, referenciando-se ao Ofício 7608/18 IC 894/18 50 PJ, com cópias do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**2) TC/007664/2019** – Secretaria Municipal de Habitação e Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda. – Contrato 05/2019-Sehab R\$ 15.120.803,16. (Advogados da IEME: Renato Tufi Salim OAB/SP 22.292 e Gustavo Tufi Salim OAB/SP 256.950 – Tufi Salim e Associados – Advogados Consultores – peça 59). **3) TC/017315/2019** – Secretaria Municipal de Habitação e Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/2019-Sehab está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em

conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados da Ieme: Renato Tufi Salim OAB/SP 22.292 e Gustavo Tufi Salim OAB/SP 256.950 – Tufi Salim e Associados Advogados Consultores – peça 46). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**

**4) TC/010724/2020** – Secretaria Municipal de Habitação – Concorrência 01/Sehab/2020. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**5) TC/015189/2020** – Secretaria Municipal de Habitação e Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. – Contrato 14/2020-Sehab R\$ 79.497.573,57. (Advogados de Transvias: Paulo Sérgio Mendonça Cruz OAB/SP 67.691 e outros – peças 40 e 42). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**6) TC/008490/2020** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – Auditoria Extraplano – Verificar a legalidade e a economicidade no processo de mudança da sede da Prodam-SP. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a inspeção para fins de registro. Não são feitas determinações e recomendações, considerando o fato de a pandemia causada pelo Coronavírus ter repercutido na gestão administrativa, nos termos do voto do Relator.

#### **B) Revisor Conselheiro Corregedor João Antonio**

**7) TC/000394/2023** – São Paulo Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 56/2022/SPObras, quantos aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é acolhido o edital, por regular, nos termos do voto do Relator.

#### **C) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres**

**8) TC/002676/2005** – Embargos de declaração de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho opostos em face do V. Acórdão da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/04/2020 – Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Eduardo Panten e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho em face do V. Acórdão de 28/02/2018 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Demax Serviços e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SVMA/2005 está sendo executado conforme pactuado. (Advogado de Jorge Martins Alves Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 e Gabriel Calil Pinheiro OAB/SP 391.280 – peça 30, pág. 138). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição sancionatória. Por maioria de votos, é dado provimento ao recurso e são canceladas as multas aplicadas ao embargante e demais responsáveis quando do primeiro julgamento, nos termos do voto do Relator. Vencido quanto ao mérito o Conselheiro Roberto Braguim que negou provimento aos Embargos Declaratórios, por inexistir a obscuridade ou omissões alegadas.

**9) TC/003638/2006** – Embargos de declaração de São Paulo Transporte S.A. e de Jilmar Augustinho Tatto, opostos em face do V. Acórdão da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/03/2021 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., do Consórcio Sete e de Jilmar Augustinho Tatto interpostos em face do V. Acórdão de 19/07/2017 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 707/2003 está sendo executado conforme o pactuado. (Advogados de Jilmar A. Tatto: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 138.234, Renan Garcia Pires OAB/SP 319.369, Pedro Gabriel Lopes OAB/SP 372.347 e outros – Escritório Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peças 56 e 58 – peça 62 – págs. 175, 198 e 214) (Advogados da SPTrans: Luciano José da Silva OAB/SP 223.462, Antonio Donizete dos Santos Filho OAB/SP 310.108 e outros – peça 109) (Advogada de Ulrich Hoffmann: Marluce Maria de Paula OAB/SP 187.877 – peça 65 – pag. 115). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos pela SPTrans e por Jilmar Augustinho Tatto, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Por unanimidade, são declaradas fulminadas pela prescrição as determinações de aplicação de multa, de apuração dos prejuízos

causados ao erário, e o consequente ressarcimento dos valores indevidamente pagos, em razão de ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do último marco interruptivo e a decisão condenatória recorrível, nos termos da Resolução nº 10/2023 do Tribunal de Contas. No mérito, por unanimidade, são rejeitados os Embargos de Declaração, por inexistir contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.

**10) TC/000774/2008** – Embargos de declaração de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e de Plena Terceirização de Serviços Ltda. opostos em face do V. Acórdão de 25/09/2019 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Plena Terceirização de Serviços Ltda., de Andréa Akissue de Barros, de Luciana Araujo Mulareks e de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho interpostos em face do V. Acórdão de 20/07/2016 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SVMA/2008 está sendo executado conforme o pactuado. (Advogada de Plena: Natália Sequeira Voci OAB/SP 16.269 – peça 80). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos por Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Plena Terceirização de Serviços Ltda., pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Por maioria de votos, quanto ao mérito, são rejeitados os Embargos, uma vez que não foi constatada a omissão alegada pelos embargantes. Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, para cancelar as multas aplicadas aos responsáveis, bem como a determinação de ressarcimento, constantes do 1º Acórdão, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, estritamente no que diz respeito à exclusão da pretensão punitiva e ressarcitória do Julgado, fulminada pela prescrição, mantendo inalterados os demais termos da Decisão embargada, por seus próprios e sólidos fundamentos jurídicos.

**11) TC/001045/2009** – Embargos de declaração da Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. opostos em face do V. Acórdão de 25/09/2019 – Secretaria Municipal da Saúde e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – Pregão Presencial 296/2005 – Ata de Registro de Preços 62/2006 – Ordem de Fornecimento 10/2008-2. (Advogados de Embramed: Carlos David Albuquerque Braga OAB/SP 132.306, Gabriel Seijo Leal de Figueiredo OAB/SP 202.022, Fábio Rosas OAB/SP 131.524 e outros – Souza, Cescon, Barriou e Flesch Advogados – peças 95 e 118) **12) TC/001273/2014** – Secretaria Municipal da Saúde – Tribunal de Contas da União – Execução do julgado de 25/09/2019 – Verificar a eventual repercussão no julgamento do Processo TC/001045/2009 pelos efeitos do V. Acórdão 3.404/2013-TCU-Plenário de 04/12/2013. (Tramitam em conjunto os processos TC/001045/2009 e TC/001273/2014). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**13) TC/009133/2018** – Embargos de declaração da São Paulo Obras opostos em face do V. Acórdão da 24ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/06/2021 – São Paulo Obras e MM Faleiros Montagens e Eventos Ltda. – ME – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 0571830300/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada da MM Faleiros Montagens e Eventos Ltda. ME: Luciana Figueiredo Andrade de Oliveira Ramos OAB/SP 145.395, Isabela Ribeiro de Oliveira Salomão OAB/SP 150.142 – e outras – peça 122). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos por São Paulo Obras. Por unanimidade, no mérito, são rejeitados os Embargos, por não haver a alegada omissão na decisão recorrida, mantendo o Acórdão íntegro, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

**14) TC/010012/2018** – Embargos de declaração da Tüv Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda., opostos em face do V. Acórdão de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (atual Tüv Süd Brasil Engenharia e Consultoria Ltda.) – Contrato 18/2016/Sehab. (Advogados da TÜV: Paulo Sérgio Mendonça Cruz OAB/SP 67.691 e Paula Ferreira Mendonça Cruz de Moraes OAB/SP 347.371 – Mendonça Cruz Advogados – peça 97). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda, por admissibilidade. No mérito, por

unanimidade, é negado provimento aos Embargos, dada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

**15) TC/002433/2002** – Recurso de Ubiratan Galvão interposto em face do V. Acórdão de 26/09/2018 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Ubiratan Galvão, de Épura Engenharia e Construções Ltda. e de Jair Militão da Silva interpostos em face do V. Acórdão de 18/09/2013 – Secretaria Municipal de Educação e Épura Engenharia e Construções Ltda. – NE 60.98.042953.8/1998. (Advogados: Mario Thadeu Leme de Barros Filho OAB/SP 246.508/SP, Ariane Gomes dos Santos OAB/SP 305.545/SP, Lilian Chinez Moreno OAB/SP 231.625/SP, Juliana Gomes Somekh OAB/SP 344.782/SP, Jade Soares Veiga Teixeira OAB/SP 330.601, Roberta Bagatim Scherrer Oliveira OAB/SP 271.308/SP, Cristiane Pedroso Pires OAB/SP 272.418/SP e outros – peça 49, pág. 44, 92, 293 e 326) (Advogados de Épura: Rosana de Cássia Faro e Mello Ferreira OAB/SP 79.778, Mario Sérgio de Mello Ferreira OAB/SP 58.500 – e outros – Guimarães e Mello Ferreira Advogados Associados – peça 49, pág.107) (Advogados de Jair M. Silva: Fernando de Almeida Prado Sampaio OAB/SP 235.387, Mario Thadeu Leme de Barros Filho OAB/SP 246.508 – Barros Filho e Almeida Prado Advogados – peça 49, pág. 155). **Resultado:** Por unanimidade, não é conhecido o Recurso interposto por Ubiratan Galvão, em face do Acórdão que, em sede recursal, manteve os termos do Acórdão proferido em 18.09.2013, com fundamento no disposto no artigo 147, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por unanimidade é reconhecida a prescrição, nos termos da Resolução 10/2023, deste Tribunal, reconhecendo que a parte dispositiva do Acórdão datado de 18/09/2013, que determinou a aplicação de multa e a adoção das providências cabíveis para o ressarcimento ao erário e a apuração de responsabilidades, deve ser afastada, visto que atingida pela prescrição, nos termos do voto do Relator.

**16) TC/001042/2009** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 04/08/2021 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V. A. Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 114/SMSP/Cogel/2002. (Advogados de Luiz B. Araújo: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846/SP, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Sebastião Botto de Barros Tojal OAB/SP 66.905 e outros – Teixeira Ferreira & Serrano Advogados Associados – peça 9, págs. 312 a 316). **Resultado:** Por unanimidade é conhecido o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. No mérito, por unanimidade, é reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e, por maioria de votos, é dado provimento parcial ao recurso apenas para afastá-la, mantidos os demais aspectos do Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim. que no mérito, negou provimento ao recurso.

**17) TC/000850/2010** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da 338ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Leste e Coopermund Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/2009-CRS.Leste (TA 06/2010-CRS.Leste) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o presente recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, é negado provimento, mantendo-se a Decisão prolatada, em sede da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

**18) TC/000938/2011** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Diogo do Carmo Borges, de Gilmar Tadeu Ribeiro Alves e da Multisserviços de Locação de Transportes Eireli – EPP interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/09/2020 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Federação de Modelismo Desportivo do Estado de São Paulo – Convênio 62/Seme/2009 (TAs 145/Seme/2009 e 197/Seme/2010). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o reexame necessário, por regimental, e o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que é tempestivo, e do Senhor Valter Antônio da Rocha, por preencher os

requisitos regimentais de admissibilidade. Ainda, por unanimidade, no mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, é negado provimento, pois as razões apresentadas nas peças recursais não são suficientes para desconstituir o quanto decidido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

19) **TC/002931/2011** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Cidade Brasil Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/SVMA/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogado de Eduardo Jorge Martins Sobrinho: Thiago Lope Ferraz Nonnini OAB/SP 235.247 – peça 46, pág. 222). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", por regimental, e o apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Por maioria, como resta preservada ao controle externo a função declaratória do provimento de mérito do presente julgado, à luz do art. 13 da Resolução 10/2023, é dado parcial provimento ao recurso "ex officio", apenas para reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mantendo-se, na parte declaratória, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade, no mérito, é negado provimento ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelas razões expostas no voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Bragaum, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da Assessoria Jurídica de Controle Externo, negou provimento ao recurso "ex officio".

20)

20) **TC/001113/2012** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Waldomiro de Assis Baptista interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/08/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Serttel Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 10/2010 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados: José Roberto Manesco OAB/SP 61.471, Natalia de Souza da Silva OAB/SP 356.798 e outros – Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados – peça 15). **Destaque:** Pedido para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**.

21) **TC/002919/2012** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional – Adep – Convênio 80/Seme-G/2012 (TA 203/Seme/2012). 22) **TC/002741/2012** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional – Adep – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 80/Seme-G/2012 (TA 203/Seme/2012) está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos necessários, uma vez que são regimentais, e também os ordinários interpostos pela Procuradora da Fazenda Municipal, visto que são tempestivos. No mérito, é negado provimento, mantendo-se incólume a Decisão que declarou a irregularidade do convênio e de seu aditamento. Quanto ao TC/002741/2012, por unanimidade, no mérito, é negado provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois ausente qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido, mas com fundamento na Resolução 10/2023 deste Tribunal de Contas, é dado provimento parcial ao recurso "ex officio" para afastar a pretensão ressarcitória e a multa aplicada ao responsável, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**23) TC/001602/2013** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/Fundo de Desenvolvimento Urbano e Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 08/2012/SMDU/CTLU R\$ 50.372.214,85 – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca – OUA. (Advogados da Windsor: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra, peça 12, pág. 41) (Advogado Moacyr Luiz Largman OAB/SP 95.429, peça 12, pág. 204). **Resultado:** Por unanimidade, é negada regularidade à proposta de participação na Operação Urbana Água Branca AB-043/2008, de que resultou a Certidão 08/12/SMDU/CTLU. Ainda, por unanimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que a certidão produziu os efeitos típicos inerentes à sua natureza, é reconhecido, na esfera do controle externo, os efeitos concretos dela decorrentes. Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e quanto à diferença do valor da contrapartida paga e apuração de eventuais diferenças, não são propostas determinações de responsabilização, tendo em vista a incidência das disposições da Resolução 10/2023, que passou a regulamentar a "prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas", nos termos do voto do Relator.

**24) TC/006005/2018** – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Conaetêxtil 1 – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 97/SME/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.: Marcio Yasumasa Komura e Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski OAB-PR 38957 – peça 29) (Advogado de Glauco Silvo de Carvalho: Elaine Bernardete Roveri Mendo Raimundo OAB/SP 162.265, Bruna Alcântara Machado de Oliveira OAB/SP 338.54 – e outros – peça 34) (Substabelecimento de Elaine Bernardete Roveri Mendo Raimundo OAB/SP 162.265, Bruna Alcântara Machado de Oliveira Corrêa OAB/SP 338.541 – e outros ao Advogado Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168.735 – Escritório Pereira Martins Advogados Associados – peça 70 – sem reserva de poderes) (Advogados da Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski OAB/PR 38.957 – peça 93) (Advogados da Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.: Ariosto Mila Peixoto OAB/SP 125.311; Camille Vaz Hurtado Pavani OAB/SP 223.302 – e outros – peça 98) (Advogados de Glauco Silva de Carvalho: Elaine Bernardete Roveri Mendo Raimundo OAB/SP 162.265 e Daniela Paolasini OAB/SP 212.008 – peça 55). Processo retirado de pauta pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**.

**25) TC/018179/2021** – Instituto Raízes do Brasil -Organização Fênix – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) – Representação interposta em face do ato praticado pela Comissão de Seleção designada no âmbito do edital de Chamamento Público 09/Seme/2021. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, visto que todos os requisitos legais e regimentais foram preenchidos. Ainda, por unanimidade, no mérito, é julgada parcialmente procedente, haja vista que houve recebimento de propostas no dia seguinte ao prazo designado, sem prévio aviso e sem a mesma publicidade dada ao edital e, conseqüentemente, inclusão de quatro licitantes que apresentaram suas propostas no dia seguinte ao prazo inicialmente designado. Por unanimidade, diante da ausência de notícias de violação dos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo das propostas, não são feitas determinações, por entender que se aplica o princípio norteador das nulidades – "pas de nullité sans grief" –, pois a decretação de nulidade dos ajustes firmados traria maior prejuízo aos interesses públicos, nos termos do voto do Relator.

**26) TC/011344/2022** – RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – Representação interposta em face do edital da Tomada de Preços 06/Seme/2022. (Advogado da RJ: Marcionílio Flor Pereira OAB/SP 156.223 – peças 1 e 15). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente. Ainda, por unanimidade, é rejeitado o pedido cautelar de suspensão do certame, indeferido na peça 56, em razão de sua prejudicialidade. Por unanimidade, na apreciação do mérito, é julgada parcialmente procedente, por ser indevida a exigência de qualificação técnica (item 2.1 do relatório conclusivo da Auditoria), porquanto não constitutiva de elemento de maior relevância e valor significativo,

contrariando as disposições do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral. Por unanimidade, no que tange às demais insurgências suscitadas pela representante, são julgadas improcedentes, na esteira das conclusões unânimes dos Órgãos deste Tribunal. Afinal, por unanimidade, é determinado que se dê conhecimento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal, nos termos do voto do Relator.

**27) TC/005065/2021** – Centurion Segurança e Vigilância Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 23/SVMA/2020. (Advogados Sergio da Silva Toledo OAB/SP 223.002 e Luciana de Lima Silva OAB/SP 317.161 – peça 01). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente. No mérito, é julgada procedente, em razão de os procedimentos adotados pela Pasta revelarem-se irregulares. Por maioria, é determinada a remessa de cópia dos Relatórios de Auditoria, do voto e do Acórdão à Controladoria Geral do Município, para adoção das providências que se fizerem cabíveis, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, no sentido do conhecimento da representação e, no mérito, por sua procedência, sem determinações.

**28) TC/004916/2015** – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) – Inspeção para atender o quanto determinado no Parecer relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício de 2014. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a inspeção para fins de registro, uma vez que atendeu ao seu objetivo. É determinado à Origem que: I) Atente para os apontamentos constantes dos itens 5.1 (Não consta autorização legal para a transferência de recursos da Operação Urbana Faria Lima visando o aumento de capital da Cia do Metropolitano de São Paulo, nem da Operação Urbana Consorciada Água Espreada para a Companhia do Metropolitano de São Paulo, para a execução da linha 17 – Ouro do Metrô) e 5.4 (A administração dos recursos auferidos com a venda de CEPACs nas operações urbanas está sendo realizada pela Secretaria das Finanças, com fulcro em decretos, em vez de SP Urbanismo, contrariando, assim, as respectivas leis que instituíram as operações urbanas), de modo que, em casos futuros, tais falhas sejam evitadas. II) Observe a advertência enunciada no apontamento 5.5 (Dentro da área de abrangência da Operação Urbana Consorciada Água Espreada, constatou-se que, com a suspensão das obras dos túneis de interligação da Av. Jornalista Roberto Marinho com a Rodovia dos Imigrantes, a SP Obras está estudando uma alternativa de ligação dessa Avenida com a Av. Pedro Bueno, entretanto, qualquer alteração nesse sentido deverá ser aprovada por lei haja vista que a execução dos túneis está prevista no inciso IV do § 1º do art. 4º da Lei 15.416/2011), nos termos do voto do Relator.

**29) TC/003421/2013** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e São José Construções e Comércio Ltda. – Certidão 04/2013/SMDU/CTLU R\$ 44.834.285,22 – Proposta de participação na Operação Urbana Faria Lima. (Advogados de Larissa Campagner: Márcio Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia Caselli Guimarães Terra – Advogados – peça 31, págs.6 e 7) (Advogados da São José: Fernando Gomes Fonseca OAB/SP 278.006, Amauri Santos de Almeida OAB/SP 278.300 e outros – peça 31, págs. 115/119) (Advogados de Hussain A. Saaba: Sebastião Botto de Barros Tajal OAB/SP 66.905, Sérgio Rabello Tamm Renault OAB/SP 66.823 e outros – Tajal Renault – Advogados – peça 30, pág. 284) (Advogados de Eduardi D. Manna: Márcio Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia Caselli Guimarães Terra – Advogados – peça 30, págs.358/359). **Resultado:** Por unanimidade, é julgada irregular a Certidão 04/13/SMDU/CTLU, relativa à Operação Urbana Faria Lima. São acolhidos, em caráter excepcional, os efeitos financeiros decorrentes, uma vez afastada a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. É reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, ao fundamento das disposições da Resolução 10/2023. Tendo em vista o tempo decorrido, em observância ao princípio da segurança jurídica, bem como que a Certidão produziu

os efeitos inerentes à sua natureza, é reconhecido, na esfera do controle externo, os efeitos concretos típicos dela decorrentes. É determinado o envio de cópias do julgado aos interessados, nos termos do voto do Relator.

**30) TC/003496/2014** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e EXTO SIM Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. – Certidões 08/13/SMDU/CTLU e 01/14/SMDU/CTLU1 – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca – AB-067/2012. (Advogados da SP Urb – Ricardo Simonetti OAB/SP 157.503, Daniel Wasem Quesada OAB/SP 289.514 e outros – peça 37, págs. 25/26) (Advogados da Exto Sim Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Fabio Ryuetsu Ito OAB/SP 272.283 e Douglas Ribeiro de Souza OAB/SP 437.862 – peça 47). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**31) TC/004377/2020** – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Contrato 05/SMSM/Cogel/2014 R\$ 6.048.529,82. **32) TC/004406/2020** – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Contrato 07/SMSM/Cogel/2014 R\$ 10.414.286,39 – TAs 1º/2015 (prorrogação de prazo, aprovação de preços extracontratuais e inclusão de fiscal), 2º/2015 (alteração de fiscal), 3º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 4º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 5º/2015 R\$ 2.139.445,29 (prorrogação de prazo e reajuste contratual), 6º/2016 (prorrogação de prazo), 7º/2016 (prorrogação de prazo) e 8º/2016 (red. de R\$ 6.980.855,56 – supressão, suspensão contratual e anulação de reajuste). **33) TC/004448/2020** – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Contrato 06/SMSM/Cogel/2014 R\$ 8.569.508,47 – TAs 1º/2015 (prorrogação de prazo, aprovação de preços extracontratuais e inclusão de fiscal), 2º/2015 (alteração de fiscal), 3º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 4º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 5º/2015 (prorrogação de prazo e reajuste contratual), 6º/2016 (prorrogação de prazo), 7º/2016 (prorrogação de prazo) e 8º/2016 (supressão, suspensão contratual e anulação de reajuste). **34) TC/004452/2020** – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Contrato 08/SMSM/Cogel/2014 R\$ 15.777.759,78 – TAs 1º/2015 (prorrogação de prazo, aprovação de preços extracontratuais e inclusão de fiscal), 2º/2015 (alteração de fiscal), 3º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 4º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 5º/2015 (prorrogação de prazo e reajuste contratual), 6º/2016 (prorrogação de prazo), 7º/2016 (prorrogação de prazo) e 8º/2016 (supressão, suspensão contratual e anulação de reajuste). **35) TC/004488/2020** – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Contrato 09/SMSM/Cogel/2014 R\$ 5.770.110,93 – TAs 1º/2015 (prorrogação de prazo, aprovação de preços extracontratuais e inclusão de fiscal), 2º/2015 (alteração de fiscal), 3º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 4º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 5º/2015 (prorrogação de prazo e reajuste contratual), 6º/2016 (prorrogação de prazo), 7º/2016 (prorrogação de prazo) e 8º/2016 (supressão, suspensão contratual e anulação de reajuste). **36) TC/004498/2020** – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Contrato 10/SMSM/Cogel/2014 R\$ 8.569.508,47 – TAs 1º/2015 (prorrogação de prazo, aprovação de preços extracontratuais e inclusão de fiscal), 2º/2015 (alteração de fiscal), 3º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 4º/2015 (aprovação de preços extracontratuais), 5º/2015 (prorrogação de prazo e reajuste contratual), 6º/2016 (prorrogação de prazo), 7º/2016 (prorrogação de prazo) e 8º/2016 (supressão, suspensão contratual e anulação de reajuste). *(Tramita em conjunto)*. **Resultado:** Por unanimidade, são declaradas prejudicadas as análises dos referidos contratos, em decorrência dos despachos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 28/03/2019, que os declarou nulos, nos termos do voto do Relator.

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO**

**Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres**

**1) TC/002486/2008** – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 20/02/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico

para Mecânica – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 06/042-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Digicon: Adonilson Franco OAB/SP 87.066 e outros – Franco Advogados Associados e Consultores OAB/SP 1930 – peça 31, págs. 178, 265, peça 32, págs. 110 e 175/176). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração opostos pela São Paulo Transporte S.A. No mérito, é reconhecida a incidência da prescrição nos autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal e, por via de consequência, não é apreciado o mérito dos fatos analisados. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**2) TC/005533/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A. e de Elevadores Otis interpostos em face do V. Acórdão de 06/07/2016 – São Paulo Transporte e Elevadores Otis Ltda. – Concorrência 13/2003 – Contrato 2003/093. (Advogada de José Evaldo Gonçalves: Selma Mereu OAB/SP 154.687 – peça 21, página 267) (Advogados de Elevadores Otis Ltda.: Juan Miguel Castillo Junior OAB/SP 234.670, Hermano de Villemor Amaral OAB/SP 109.098-A e outros – peça 22, págs. 92/94). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A. e Elevadores Otis. É reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, deixam de apreciar o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos.

**3) TC/003583/2004** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 17/10/2007 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e São Paulo Transporte S.A. – Contrato 01/2004- SMT.GAB (TAs 01 e 02). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. É reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso.

**4) TC/003611/2004** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Gerson Luis Bittencourt e de Eliel Rodrigues Marins interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 28/06/2011 – São Paulo Transporte S.A. e Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica – Contrato 2004/001. (Advogados de Digicon: Adonilson Franco OAB/SP 87.066 e outros – peça 14, pág. 215, peça 15, págs. 49, 150/152, 177/179, 197/199, 233/234, 236/237) (Advogada de Gerson L. Bittencourt: Maria Lucia Begalli OAB/SP 103.737 – peça 15, pág. 78). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A., Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a remessa de cópia do Acórdão à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, tendo em vista pedido formulado nos autos, nos

termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos.

**5) TC/005803/2004** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) interpostos em face do V. Acórdão de 17/03/2010 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Companhia de Engenharia de Tráfego – Contrato 06/2004-SMT (TA 1º/2004). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nestes autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos.

**6) TC/000803/2012** – Valdir de Souza (Amigos do Tossan) e de Carlos Antonio de Oliveira (Amigos do Tricolor) – Subprefeitura Itaim Paulista – Denúncia sobre a obra inacabada do Centro Esportivo Educacional do Itaim Paulista, objeto da Concorrência 01/SMSP/IT/2009. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição nos no âmbito do Controle Externo, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, julgou procedente a denúncia.

**7) TC/003318/2006** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar se o edital de Concorrência 03/2006/Siurb foi elaborado de acordo com a legislação pertinente. **8) TC/001713/2008** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 03/2006/Siurb – Contrato 15/2007 R\$ 11.748.033,07. **9) TC/000269/2008** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, por amostragem no mês de fevereiro de 2008, se o Contrato 15/2007 está sendo executado conforme o pactuado e se a medição corresponde aos serviços realizados. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, não acolheu a Concorrência e julgou irregular o contrato examinados no processo TC/001713/2008, ressalvando que os itens 2.4 da concorrência e 2.2 do contrato devem ser examinados na execução do contrato e que remanesceu a irregularidade do item 2.1 do contrato, e não acolheu a execução contratual em razão das inúmeras irregularidades que a macularam.

**10) TC/000566/2016** – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Romamed Comercial Eireli – EPP – Pregão Presencial 16/2014 – Contrato 67/2014 R\$ 9.683.500,00 – TA 01/2015 R\$ 2.352.585,41 (acréscimo de objeto). (Advogada de Roberto Yukihiro Morimoto: Gisele Lamego de Almeida OAB/SP 270.013 – peça 15, pág. 232) (Advogados de Romamed: Paulo Roberto Silva OAB/SP 207.877 e Emerson dos Anjos Bobadilha OAB/SP 374.761 – peça 16, pág. 196). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos

autos. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, no mérito, não acolheu o pregão e julgou irregulares o contrato e o seu termo de aditamento.

**11) TC/000649/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Construtor Equipav/Formatto – Contrato 13/Siurb/2015 R\$ 101.873.005,39 – TAs 01/13/Siurb/15/2015 (adoção de nova planilha e inclusão de serviços e preços), 02/13/Siurb/15/2015 (adoção de nova planilha e inclusão de serviços e preços), 03/13/Siurb/15/2015 (prorrogação de prazo e alteração de parte) e 04/13/Siurb/15/2015 (adoção de nova planilha de preços e serviços) (Advogados do Consórcio: Silvio de Souza Garrido Junior OAB/SP 248.636, Francisco Focaccia Neto OAB/SP 73.135 e outros – peça 23, pág. 135). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados e é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nestes autos. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, no mérito, julgou irregulares o contrato e os termos de aditamento.

**12) TC/000076/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Licitação RDC Presencial 10/15/Siurb, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **13) TC/004895/2016** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Cappellano/M.W.E – Contrato 24/Siurb/2016 R\$ 94.584.233,34. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados e é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023/TCMSP. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nestes autos. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que não acolheu o edital e julgou irregular o contrato, em razão do princípio da acessoriedade.

**14) TC/001189/2014** – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras/Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Mobilidade SP (Serveng – Civilsan e Galvão Engenharia) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 50/Siurb/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados do Consórcio: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – peça 22, pág. 68). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**15) TC/003850/2005** – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SES/2005 está sendo executado conforme o pactuado. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados e é reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, conforme declaração de voto apresentada, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos, não acolheu a execução contratual.

**16) TC/003771/2013** – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Consórcio SP Luz (Alusa Engenharia Ltda. e F.M. Rodrigues & Cia. Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 66/SES/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de FM Rodrigues & Cia. Ltda.: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064 e outros- peça 37) (Advogada de Franklin M. P. Júnior: Cecília Plessmann Bezerra da Silva OAB/SP 177.655 – peça 30, pág. 249). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por unanimidade, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

**17) TC/002430/2014** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Equipav Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 68/Siurb/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Equipav: Silvio de Souza Garrido Junior OAB/SP 248.636, Francisco Focaccia Neto OAB/SP 73.135 e outros – peça 25, pág. 338). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, reconheceu a preservação da função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas e não acolheu a execução contratual.

**18) TC/001081/2015** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Verificar se o Contrato 38/Siurb/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Apensado o processo TC/000883/2015) (Advogados da FBS: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados OAB 5.137 – peça 31, pág. 198). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, uma vez que preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, não acolheu a execução contratual.

**19) TC/000950/2017** – Secretaria Municipal de Habitação e Planova Planejamento e Construções S.A. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 07/2006/Sehab-Habi. (Advogados de Planova: Edgard Hermelino Leite Junior OAB/SP 92.114 e outros – peça 19, pág. 339). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão, à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, com declaração de voto apresentada, uma

vez que preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, não acolheu a execução contábil e financeira do ajuste.

**20) TC/013392/2017** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Centro de Disposição de Resíduos Ltda. – CDR Pedreira – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, se o Contrato 06/Amlurb/2012 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. É reconhecida a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nos autos. Por unanimidade, é determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão, à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, com decação de voto apresentada, uma vez que preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, não acolheu a execução contratual.

**21) TC/004682/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Sustentare Saneamento S/A – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/Amlurb/2018 (R\$ 75.807.639,24) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Sustentare: Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outros – peça 52) (Advogados de Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 – Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 – peça 131). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**22) TC/010132/2018** – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Sustentare Saneamento S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato Emergencial 13/Amlurb/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, a partir das amostras analisadas pela Auditoria. (2º Acompanhamento) (Advogado Sustentare: Marcelo Duarte de Oliveira OAB/SP 137.222 e outros – peça 27). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

## RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES

### A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

**1) TC/003215/2011** – Embargos de declaração de Paulo Kron Pspanquevich opostos em face do V. Acórdão da Sessão Ordinária não Presencial de 24/11/2021 – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Biodinâmica Comercial Ltda. – Contrato 67/2008-AHM. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração, tendo em vista as previsões regimentais desta Corte de Contas. No mérito, é dado provimento parcial, para acrescentar o seguinte trecho à decisão embargada, de forma a suprir a omissão identificada: "Quanto à alegação de ilegitimidade do Senhor Paulo Kron Pspanquevich para responder pelos atos tratados na análise, enquanto irregularidades detectadas a respeito da celebração do Termo de Contrato 67/2008-AHM, esta não merece prosperar, tendo em vista a qualidade de Presidente do Comitê Gestor de Estruturação – AHM." É determinado que se dê ciência do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem e interessados, nos termos do voto do Relator.

**2) TC/006209/1999** – São Paulo Turismo S.A. – Execução do julgado do V. Acórdão de 14/05/2008 – Auditoria Extraplano – Apurar a regularidade dos gastos com a participação no evento: A Cidade de São Paulo na Expo/1998, realizado em Lisboa no mês de agosto de 1998. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

### B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei

**3) TC/002464/1995** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 1º/06/2022 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enterpa Engenharia Ltda./Enterpa Ambiental S.A. – TAs 09/1997, 10/1997, 11/1998, 12/1998, 13/1998, 14/1999 e 15/1999, relativos ao Contrato 16/Limpurb/1995.

**Destaque:** Pedido para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**.

**4) TC/005330/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Cecília Aparecida de Meneses interpostos em face do V. Acórdão de 09/11/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Acompanhamento – Verificar se o edital da Concorrência 10/2003/Siurb foi elaborado de acordo com os dispositivos legais. **5) TC/002358/2004** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 09/11/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. – Concorrência 10/2003/Siurb – Contrato 01/Siurb/2004. *(Tramitam em conjunto)*. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, é negado provimento, mantendo-se, na integridade, o Acórdão recorrido. É determinado que se dê ciência do relatório e voto do Relator e do Acórdão ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, nos termos do voto do Relator.

**6) TC/001171/2004** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face R. Decisão da Segunda Câmara de 25/08/2021 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A. – Concorrência – 09/2002/Siurb – Contrato 64/2003/Siurb – Termo de Retirratificação 169/Siurb/2004. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinário e "ex officio", uma vez que foram preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. No mérito, é negado provimento, de modo a conservar integralmente os fundamentos da Decisão guerreada. É determinado que se dê ciência do relatório e voto do Relator e do Acórdão ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, nos termos do voto do Relator.

**7) TC/001853/2004** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Construtora Ubiratan Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/08/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Ubiratan Ltda. – Concorrência C09/SSO/2003 – Contrato 258/Edif/2003. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**8) TC/001855/2004** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 28/7/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Ubiratan Ltda. – Concorrência C13/SSO/2003 – Contrato 259/Edif/2003. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade. No mérito, é negado provimento, de modo a conservar integralmente os fundamentos da Decisão guerreada. É determinado que se dê ciência do relatório e voto do Relator e do Acórdão ao Secretário Municipal de Serviços e Obras, nos termos do voto do Relator.

**9) TC/002714/2005** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 28/09/2022 – Secretaria Municipal de Educação e Empresa Nacional de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/SME/Conae/2005 está sendo realizado conforme as cláusulas contratuais. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio" em face das previsões regimentais deste Tribunal. Por maioria, no mérito, é negado provimento e mantida a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, e das demais partes interessadas no feito para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que deu provimento ao recurso "ex officio" para julgar regular o

contrato, uma vez que a Auditoria concluiu que a execução do contrato se deu conforme o pactuado.

**10) TC/002978/2005** – Recurso da Fundação Instituto de Administração interposto em face do v. Acórdão de 13/03/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Fundação Instituto de Administração – Contrato 03/2004 (TA 04/2004). **Destaque:** Pedido para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. **(Certidão)**.

**11) TC/002618/2009** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/08/2021 – Secretaria Municipal de Educação e Despertar Instituto de Desenvolvimento e Educação Especial – Convênio 46/2009 (TA 147/2009). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinário, em face das previsões regimentais e, no mérito, é negado provimento, sendo mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, e das demais partes interessadas no feito para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**12) TC/002716/2009** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/01/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Confederação Brasileira de Skate – CBSK – Convênio 101/Seme/2009. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**.

**13) TC/002934/2009** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/01/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Confederação Brasileira de Skate – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Convênio 101/Seme/2009 está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio", em face das previsões regimentais e, no mérito, é negado provimento, mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, e das demais partes interessadas no feito para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**14) TC/000063/2010** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 21/07/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Social Esporte & Educação – Contrato de Gestão 01/Seme.G/2009 (TA 01/2010). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário, em face das previsões regimentais. No mérito, é negado provimento ao recurso interposto, e mantido incólume o Acórdão de 21/7/2021 guerreado. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dos demais interessados no feito, para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**15) TC/000412/2012** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 13/02/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 235/SME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada da Excel 3000: Erika Alves Oliver Watermann – peça 57, pág. 354). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário, em face das previsões regimentais. No mérito, por unanimidade, é negado provimento ao recurso interposto e mantido incólume o Acórdão de 13/02/2019. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, e dos demais interessados no feito para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**16) TC/001678/2012** – Recurso de Serttel Ltda. interposto em face do V. Acórdão de 17/02/2021 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Serttel Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 108/2010 (TA 128/2011) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

**Destaque:** Pedido para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do artigo 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte. (Certidão).

**17) TC/002857/2012** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Potenza Engenharia e Construções Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Subprefeitura Sé e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Pregão 17/SP-SE/2011 – Contrato 08/SP-SE/2011 (TA 37/SP-SE/2012). **18) TC/002863/2012** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Potenza Engenharia e Construções Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – Subprefeitura Sé e Potenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 08/SP-SE/2011 (TA 37/SP-SE/2012) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos e é reconhecida a consumação prescricional nos feitos. No mérito, é negado provimento aos recursos interpostos e mantidas incólumes as Decisões da Primeira Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020. São julgados extintos os feitos, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e dos demais interessados para ciência do voto e dos Acórdãos, nos termos do voto do Relator.

**19) TC/003916/2014** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 09/11/2022 – Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Alimentação Escolar e Castor Alimentos Ltda. – Contrato 140/SME/DME/2011 (TAs 01/2012, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2014). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário, em face das previsões regimentais. No mérito, é negado provimento e mantido o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio de ofícios à Origem, na pessoa do Secretário Municipal, e as demais partes interessadas no feito para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

**20) TC/003017/2010** – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação de Santa Catarina – Contrato de Gestão 24/2009-NTCSS-SMS-G R\$ 17.085.647,72 – TAs 01/2010 R\$ 3.123.087,00 (suplementação de verba), 02/2010 R\$ 384.565,00 (suplementação de verba), 03/2010 R\$ 9.000,00 (suplementação de verba) e 04/2011 R\$ 9.312.360,61 (alterações contratual). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, editada por este TCMSP. Por maioria, é julgado extinto o processo, visto que consumada a sua prescrição. Por unanimidade, é determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares os ajustes.

**21) TC/004928/2018** – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Prodam-SP S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 027/2017-SMS-1 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, editada por este TCMSP. Por maioria, é julgado extinto o processo, uma vez que consumada a sua prescrição. Por unanimidade, é determinado o envio de cópias do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, consoante o

art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu a execução do contrato.

**22) TC/001211/2007** – Francisco Pereira da Cruz Filho – Secretaria Municipal de Gestão e Loccar Locadora de Veículos Ltda. – Execução do julgado do V. Acórdão de 06/08/2008 – Denúncia solicitando a apuração de possíveis irregularidades no Contrato 092/Semab-DAS/2002, para locação de 100 peruas do tipo Kombi ou similar, com motorista. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**23) TC/001831/2008** – Vereador Carlos Alberto Pletz Neder (Câmara Municipal de São Paulo) e Secretaria Municipal da Saúde – Execução do julgado do V. Acórdão de 11/08/2010 – Representação solicitando a este Tribunal que proceda à inspeção das obras de ampliação e reformas das Unidades de Saúde, em especial as realizadas no Caps Santo Amaro e na UBS Vitorino Camilo, bem como suas justificativas e necessidades e as responsabilidades funcionais dos servidores envolvidos, no âmbito da Secretaria. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**24) TC/001484/2009** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Execução do julgado do V. Acórdão de 10/03/2010 – Auditoria Programada – Avaliar os **Resultados** alcançados na execução do programa e o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**25) TC/002529/2009** – Secretaria Municipal da Saúde – Execução do julgado do V. Acórdão de 31/08/2011 – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 237/2009, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**26) TC/000012/2010** – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Execução do julgado do V. Acórdão de 28/08/2013 – Auditoria Extraplano – Analisar a notícia veiculada no jornal "O Estado de São Paulo" em 11/12/2009, referente às atribuições e organização administrativa da Defesa Civil, bem como as atividades de monitoramento de risco e identificação de ocorrências emergenciais atendidas no exercício de 2009. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

**27) TC/000655/2017** – Secretaria Municipal de Educação – Auditoria Programada – Indicadores de Qualidade na Educação – Prova Brasil – Elaborar, levantar e acompanhar indicadores capazes de auxiliar a análise da qualidade do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo, considerando os micro dados da Prova Brasil, com vistas a encontrar as causas para a diferença de desempenho entre as unidades da Rede na prova externa adotada como parâmetro. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada, para fins de registro, em vista de sua natureza documental e da ausência de constatação de infringências, com ressalvas aos pontos balizadores das ações no âmbito da PMSP, no tocante ao aprimoramento da qualidade da educação na Rede Municipal de Ensino. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, e os demais interessados no feito para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maria Tereza Gomes da Silva, Secretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;  
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;  
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;  
JOÃO ANTONIO – Corregedor;  
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv